



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 1º/10/2013

35 TC-001277/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Caçapava.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Carlos Antonio Vilela.

Advogado(s): Flávia Maria Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha (m): TC-001277/126/11 e Expediente(s): TC-000861/007/11, TC-001210/007/11, TC-008492/026/11, TC-005608/026/12 e TC-009317/026/13.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	25,51%
Aplicação na Valorização do Magistério:	60,28%
Utilização dos Recursos do FUNDEB no ano:	98,40%
Aplicação na Saúde:	28,46%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	42,49%
Superávit orçamentário:	0,07%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Caçapava**, relativas ao exercício de **2011**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José dos Campos.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.34/69 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- a LDO não estabelece critérios para limitação de empenho e movimentação financeira, nem para concessão de repasses a entidades do terceiro setor; a LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação projetada para o período.

Resultado da Execução Orçamentária

- remessa de recursos à FUSAM - Fundação de Saúde e Assistência Social através de transferência financeira; movimentação de recursos financeiros sem dotação orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Fiscalização das Receitas

- falta de comprovação das providências anunciadas para a cobrança do ISSQN no tocante à atividade dos Cartórios.

Ensino

- aplicação de apenas 24,48% dos recursos no ensino; apropriação indevida de despesas não vinculadas à educação; ausência de abertura de conta específica para movimentar os recursos diferidos relativos aos 5% do FUNDEB; falta de utilização de todo o FUNDEB recebido no exercício.

Saúde

- envio incompleto de leis ao Sistema AUDESP.

Precatórios

- ausência de comprovação do pagamento total do saldo de precatórios.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- repasse de valores ao CODIVAP - Consórcio de Desenvolvimento Integrado do Vale do Paraíba sem apresentação de prestação de contas.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- existência de valores nas conciliações bancárias desde 2005, sem que tenha havido apresentação de solução ou justificativa por parte da Origem.

Contratos

- falta de encaminhamento a este Tribunal do contrato assinado com a empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda.

Transparência: Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- ausência de realização de Audiência Pública quando da elaboração do PPA relativo ao período 2010/2013 e de divulgação do parecer prévio do Tribunal de Contas em sua página eletrônica.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- divergência nos dados referentes ao item Resultado da Execução Orçamentária.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-5608/026/12, que cuida de ofício encaminhado a esta Casa pelo Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - CEACS comunicando a existência de débito não saldado junto a referido fundo. Conforme certidão, o Município saldou tal débito em 26/01/2012 e em 13/04/2012;

- TC-8492/026/11, que abriga ofício do Presidente da Câmara Municipal de Caçapava contendo requerimento de autoria da Vereadora Ana Paula da Costa solicitando informações sobre a aquisição e instalação desnecessária de caixas d'águas em escolas. A Prefeitura, por meio de ofício, informa que houve necessidade da substituição das caixas tendo em vista o mau estado de conservação em que se encontravam;

- TC-861/007/11 e TC-1210/007/11, pelos quais a Prefeitura municipal de Caçapava encaminha a esta Casa para acompanhamento, solicitação de autorização para contratação de operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal. A operação só foi concretizada no exercício seguinte; e

- TC-9317/026/13, que cuida de ofício dirigido a esta Corte pela Presidente da Câmara Municipal de Caçapava encaminhando cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito instaurada para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos destinados à Secretaria Municipal da Saúde e à Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava - FUSAM. Consta que há processo específico (TC-268/007/10) versando sobre a matéria em questão.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega parcial/intempestiva dos documentos via sistema AUDESP; descumprimento de recomendações exaradas pelo Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Notificado, o Prefeito encaminhou fartas alegações de defesa acostadas às fls.78/304, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Assevera que todos os créditos adicionais foram abertos com o devido amparo legal, não havendo extrapolação do percentual previsto em lei.

Anuncia que a Prefeitura Municipal de Caçapava promoveu o adequado registro contábil dos valores repassados à FUSAM, bem como adotou providências para efetuar a cobrança do ISSQN dos Cartórios conforme demonstrado em documentação anexa.

Discorda das glosas efetuadas pela fiscalização no cálculo da aplicação no ensino e solicita a reinclusão dos gastos efetuados com aquisição de cestas básicas, restos a pagar de 2010 cujos pagamentos foram efetuados em 2011 e com merendeiras.

Demonstra ainda, através de cálculos e quadros, que foi promovida a devida aplicação do saldo residual do FUNDEB no primeiro trimestre de 2012.

Apresenta documentos (doc. n° 13 e 14) comprovando os depósitos realizados e os pagamentos dos precatórios, procurando sanar a pendência a este respeito.

Informa que por conta do Estatuto Social, a prestação de contas do repasse de recursos financeiros para o Consórcio de Municípios é feita diretamente ao Conselho de Prefeitos e que tal despesa foi autorizada através da Lei Municipal n° 1567, de 3 de outubro de 1973.

Salienta que o Município de Caçapava tem realizado esforços visando a eliminar por completo as pendências atinentes às conciliações bancárias, demonstrando a regularização de parte, bem como acrescentando esclarecimentos sobre as providências adotadas para sanar aquelas ainda não eliminadas.

Notícia que o ajuste reclamado com a empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda. foi encaminhado a esta Casa e está atuado no processo TC-1272/007/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Assessoria técnica especializada considera que devem ser reintegradas ao cálculo do ensino as despesas efetuadas com aquisição de cestas básicas e pagamentos de salários e encargos de merendeiras.

Elabora novo quadro, efetuando também ajustes nas despesas e receitas do FUNDEB, e demonstra que foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o correspondente a **25,51%** das receitas e que foram empenhados o equivalente a **98,40%** dos recursos recebidos do FUNDEB e aplicada no 1º trimestre de 2012 a totalidade da parcela diferida (**1,60%**).

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica verifica que "os números obtidos pela municipalidade apontam uma posição satisfatória, já que mostram uma posição de equilíbrio", sendo todos positivos.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas.

Quanto ao aspecto jurídico, Chefia de ATJ ressalta que, após os ajustes efetuados por sua congênera, os índices que norteiam esta Corte estiveram adequadamente postados e que a origem justificou ou noticiou a adoção de medidas corretivas para as divergências apontadas nos desacertos.

Finda pela emissão de parecer **favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Caçapava, com recomendações e sugestão de formação de autos específicos para análise das matérias referentes aos itens "Demais Despesas Elegíveis" e "Contratos".

MPC, por sua vez, considera que a matéria em julgamento apresenta-se dentro dos padrões esperados por esta Corte no julgamento das contas.

Posiciona-se pela emissão de parecer **favorável** à matéria em exame, com recomendações e proposta de formação de autos específicos para tratar dos apontamentos do item "Tesouraria", além dos temas propostos por Chefia de ATJ.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1277/126/11 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

2008 - TC-001942/026/08 - Favorável, com recomendação;
2009 - TC-000407/026/09 - Favorável, com recomendação; e
2010 - TC-002805/026/10 - Favorável, com recomendação.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
CACAPAVA	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,2	3,6	4,9	5,3	4,3	4,6	5,0	5,3
Anos Finais	3,7	3,2	4,3	4,4	3,8	3,9	4,2	4,6

NM=Não Municipalizado

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Caçapava	RG de São José dos Campos	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	17,9	12,8	16,0	11,3	11,7	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	18,7	13,6	19,0	13,7	13,6	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	185,4	175,8	126,7	127,4	113,1	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3387,1	3784,3	3482,5	3474,8	3369,6	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	9,11%	9,23%	8,67%	6,94%	6,53%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001277/026/11

De acordo com a instrução processual e da manifestação da assessoria técnica especializada, verifica-se que o Município de Caçapava, aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **25,51%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **60,28%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período **98,40%** dos recursos repassados (a parcela residual de **1,60%** foi aplicada até março do exercício subsequente).

Do ponto de vista operacional, a partir da análise do desempenho do sistema de ensino público retratado na Tabela 01, conclui-se pela tendência de aumento de qualidade, tendo sido alcançadas, até mesmo superadas, as respectivas metas do exercício.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **28,46%** da arrecadação de impostos.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, merece uma atenção especial da Administração, pois constata-se que as taxas de mortalidade na infância, da população entre 15 e 34 anos e a de mães adolescentes, encontram-se em número superior em relação à média registrada na região e no Estado de São Paulo. Já a taxa de mortalidade da população de 60 anos e mais se mostra superior apenas à média da região (São José dos Campos).

As despesas com pessoal e reflexos, não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **42,49%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório e o recolhimento dos encargos sociais está regular.

A Prefeitura de Caçapava cumpriu as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, em relação às multas de trânsito, bem como utilizou regularmente os recursos provenientes de CIDE e de *Royalties*.

Quanto aos precatórios, foi verificado pela Assessoria Técnica e Chefia de ATJ que a documentação encaminhada com a defesa comprovou o pagamento de tal passivo.

A execução orçamentária apresentou superávit orçamentário de **0,07%** e o resultado financeiro, bem como os saldos econômico e patrimonial, foram positivos.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos desta Casa.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Caçapava, relativas ao exercício de 2011.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) aprimore seu planejamento orçamentário; b) observe atentamente as disposições da Lei Fiscal em relação à realização de audiências públicas e à divulgação de dados na página eletrônica do Município; c) atenda as disposições contidas nas recomendações desta Casa; e d) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as divergências apontadas e a entrega de documentos ao Sistema AUDESP.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens "Saúde" e "Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

A matéria constante do item "Demais Despesas Elegíveis" deverá ser analisada em processo apartado.

Deixo de propor a formação de autos próprios para analisar os apontamentos dos itens "Contratos" e "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais", tendo em vista as recomendações supramencionadas e a existência de processo que já trata de referido assunto (TC-1272/007/12).

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.